

# **Um peso, duas medidas: uma análise sobre a justiça seletiva no contexto da política brasileira.**

Lucas Leonardo Bomfim Rêgo, Sarah Fernanda Silva Guimarães y Gabriela Caroline Batista dos Santos.

Cita:

Lucas Leonardo Bomfim Rêgo, Sarah Fernanda Silva Guimarães y Gabriela Caroline Batista dos Santos (2019). *Um peso, duas medidas: uma análise sobre a justiça seletiva no contexto da política brasileira*. XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-030/2311>



## Um peso, duas medidas: uma análise sobre a justiça seletiva no contexto da política brasileira

Lucas Leonardo Bomfim Rêgo  
Sarah Fernanda Silva Guimarães  
Gabriela Caroline Batista dos Santos

### Resumo

Nos últimos anos, o Brasil vagarosamente atraiu-se à impunidade da corrupção em sua política. Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar o fenômeno da Justiça Seletiva, que está entranhado em todas as camadas sociais. Este fenômeno auxilia na compreensão do motivo sobre o qual a sociedade brasileira exprime diferentes juízos de valores em situações equivalentes, portando como ilustração a corrupção na esfera política e os demais crimes praticados no cotidiano. Para tanto, foi traçada uma pesquisa descritiva com estudos bibliográficos baseados nos dados fornecidos pelos portais de transparência do País, de igual modo analisando os principais dispositivos da legislação brasileira que versam sobre o combate a corrupção, buscando identificar quais pretextos são utilizados no momento de um julgamento social ou judicial. Isso levou à percepção de que houve um crescimento no interesse ao combate à corrupção, no entanto, a população, que passa por uma mudança de paradigma com a atual conjuntura da política do Brasil, não está totalmente imbuída nessa discussão, tanto que atos corruptivos ainda não são considerados ações de extrema repulsa. Os resultados denotam que o povo está interessado positivamente no combate da impunidade da corrupção na política brasileira, mas não a ponto de se envolverem completamente, fortalecendo um combate supérfluo e fictício. Isto posto, ressalta-se a importância do presente trabalho para que se estimule reflexões, suscitando discussões sobre a temática, buscando a compreensão de que não se julga diferentemente, situações semelhantes.

### Palavras-chave

Justiça seletiva, política brasileira, impunidade, corrupção, crime.

### Resumén

En los últimos años, Brasil ha recurrido lentamente a la impunidad de la corrupción en su política. En este sentido, el presente trabajo pretende analizar el fenómeno de la Justicia Selectiva, que está incrustado en todas las capas sociales. Este fenómeno ayuda a comprender la razón por la cual la sociedad brasileña expresa diferentes juicios



de valor en situaciones equivalentes, ilustrando la corrupción en la esfera política y otros delitos cometidos en la vida cotidiana. Con este fin, se elaboró una investigación descriptiva con estudios bibliográficos basados en datos proporcionados por los portales de transparencia del país, así como el análisis de las principales disposiciones de la legislación brasileña que se ocupan de la lucha contra la corrupción, buscando identificar qué pretextos se utilizan en el momento de un juicio social o judicial. Esto llevó a la percepción de que había un creciente interés en la lucha contra la corrupción, sin embargo, la población, que está experimentando un cambio de paradigma con la coyuntura actual de la política brasileña, no está totalmente imbuida en esta discusión, tanto es así que los actos de corrupción todavía no se consideran acciones de extrema repulsión. Los resultados muestran que la gente está positivamente interesada en combatir la impunidad de la corrupción en la política brasileña, pero no hasta el punto de involucrarse completamente, fortaleciendo un combate superfluo y ficticio. Por lo tanto, se enfatiza la importancia del presente trabajo para estimular las reflexiones, generar discusiones sobre el tema, buscar la comprensión de que situaciones similares no se juzgan de manera diferente.

### **Palabras clave**

Justicia selectiva, política brasileña, impunidad, corrupción, crimen.

### **Introdução**

O Brasil é reconhecido internacionalmente como a nação do futebol, do carnaval e de uma população diversamente multicultural. Entretanto, outra característica que não foge ao falarmos de Brasil e que, infelizmente, está entranhada há tempos é a corrupção, que, por ser um termo de grande amplitude, promove inúmeras discussões. De tal maneira, para pormenorizar seu conceito e aplicá-lo no presente artigo, o correlacionaremos à situação política brasileira de tempos recentes.

Apesar da evolução, é visível que a importância e o empenho da população no combate à corrupção não estão sendo suficientes para que a mesma seja erradicada devido alguns fatores, como a Justiça Seletiva. A Justiça Seletiva, é um conceito com inúmeras interpretações, podendo ser definida aqui como o julgamento judicial ou coletivo que está condicionado a determinada premissa, seja de classe, etnia ou origem social. Desse modo, a proposta do presente artigo reside em apresentar e discutir esse costume social e institucional que tem sido notabilizado nas últimas décadas, portando



o cenário corruptivo brasileiro em comparação com crimes comuns e cotidianos, presentes no país.

Além disso, buscamos a indagação sobre: quais os prejuízos econômicos que esses crimes causam no Brasil? Quais os mecanismos sancionatórios jurídicos expressos na legislação que norteiam a coação desses crimes? Há eficácia destes? É possível notar com facilidade os privilégios do tratamento de um crime em relação a outro? E, por fim, como a sociedade em geral lida com os crimes de corrupção e os outros crimes, ditos por comuns? Tais questionamentos auxiliam no objetivo específico do presente escrito, que demonstra a atuação da Justiça Seletiva em âmbito econômico, jurídico e social.

Para tanto, traçamos uma pesquisa aplicada, de forma descritiva com natureza bibliográfica, para que pudéssemos analisar dispositivos de lei, dados econômicos e experimentos sociais que corroboraram para temática proposta. As conclusões demonstraram que, apesar do interesse pelo combate à corrupção ter crescido repentinamente nas últimas décadas, há uma indignação de forma seletiva. A opressão da lei em determinados casos em contraposição aos seus benefícios em outros, incentivam para que o mal notado neste século, continue sendo tolerado e não combatido.

## **Fundamentação do problema**

### **Corrupção: sujeitos e consequências**

Nitidamente, a sociedade brasileira foi atraída à impunidade da corrupção na política. Os escândalos e as operações investigativas que surgiam - e ainda surgem - em âmbito internacional, contribuíram para que o combate a tais façanhas fosse priorizado, tornando a problemática como um dos principais anseios sociais nas últimas eleições presidenciais, sendo mais importante até mesmo que os setores da saúde e segurança, de acordo pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística [IBOPE] (2018).

Pensar em corrupção gera grandes interpretações. O costume da sociedade brasileira é um quesito que importa significativamente no entendimento desses atos. O brasileiro é acostumado desde a suas origens e em seu cotidiano a praticar pequenos atos de cunho corruptivo. Através de comportamentos como copiar uma prova alheia, jogar lixos nos lugares inadequados, “furar” filas, comprar produtos falsificados e até mesmo ultrapassar um semáforo de trânsito podendo causar perigo iminente a outros e a si mesmo, e, ao tempo em que a corrupção se manifesta, é banalizada.



Os efeitos dessas pequenas ações refletem de forma negativa a pequeno e longo prazo, tendo em vista que os conceitos de moral e ética podem ser corrompidos. A sociedade, através desses módicos desvios de leis, inicia um processo de ratificação dessas condutas e banalização do mal. Assim, a indignação acaba sendo branda, quase sem efeito, surgindo o conformismo nos casos cotidianos, pois entende-se que não é preocupante ou que esses processos não causam grandes prejuízos em suas vidas.

Desta maneira, sabendo que a população não vislumbra que a corrupção em suas práticas cotidianas gera danos, o polo de atuação dessa prática criminosa passa a ser refletido em demais ramos sociais, como a política. O filósofo Michael Sandel (2015) observa que estrutura se torna deficiente como um todo. Para ele:

*Quando a corrupção é praticada em larga escala, quando toma conta dos partidos políticos, do mundo dos negócios e da vida cotidiana, é, sim, um sinal de falência moral. É uma incapacidade generalizada de reconhecer e respeitar o direito das outras pessoas com quem dividimos um país. (Sandel, 2015, par. 13)*

A primeira relação que é feita ao questionarmos sobre onde a corrupção é conhecida, de fato, está naqueles que são nossos representantes políticos. O Brasil infelizmente é conhecido nacionalmente e internacionalmente como um país que difunde corrupção política por conta dos grandes escândalos envolvendo poderosos e famosos estadistas.

Conseqüentemente, “uma das grandes dificuldades do controle da corrupção . . . , é a dificuldade da produção de prova do ato criminoso, ou da vinculação com atos determinados que tenham sido praticados pelo funcionário público”. (Baltazar, 2017, p. 294). Isso se dá uma vez que grande parte da estrutura é caracterizada por relações obscuras entre judiciário, funcionários públicos e a alta sociedade que se movimentam e têm a articulosa habilidade de saírem impunes, através da sua influência nas políticas, e indiretamente no ordenamento jurídico.

Em virtude disso, cabe uma separação entre as origens e os efeitos da corrupção. É necessário entender que há gradações do mal; “prestar atenção às diferenças entre o que é ruim, pior e o pior de tudo” (Oz, 2015, p. 20). Deste modo, seria incompatível compararmos a ultrapassagem numa fila bancária com o desvio de milhões de reais talhados a um investimento social, pois são males diferentes; não se encaixam na mesma categoria.



## Os paradigmas jurídico-sociais

Esse artigo busca analisar o fenômeno da Justiça Seletiva. Para isso, será notado que a máxima de diferentes gradações do mal está presente no inconsciente social-judicial brasileiro, no entanto, de forma contrária: há aversão demasiada nos crimes cotidianos de menor potencial, e pouco repúdio à crimes de grandes impactos econômicos e sociais. Assim, para que seja possível demonstrar essas hipóteses, analisaremos os crimes de colarinho branco (White-collar crimes) por entendermos que o alvo desses crimes é um só: a sociedade.

Colarinho branco foi inicialmente definido pelo norte-americano Edwin Sutherland (1939) no sentido de “designar o comportamento reprovável dos homens de negócios que, desviando-se de suas condutas profissionais e da linha moral estrita, obtém vantagens indevidas, causando danos à coletividade” (Sutherland, 1939 como citado em Pimentel, 1974, p. 11). Dá a noção, então, de um crime praticado por pessoas bem colocadas e normalmente pertencentes à alta sociedade, que de forma ardil atingem as indústrias, os sistemas financeiros, os serviços públicos, entre outros e, principalmente, a política.

Pontua também Waldek Fachinelli Cavalcante (2018) que no pensamento de Sutherland (1939):

*. . . os crimes de colarinho branco dizem respeito à violação da confiança, seja do servidor público que trai a população, do político que atua contra interesses dos cidadãos, da classe médica ou técnica que vai contra o interesse dos pacientes, da empresa que joga contra os acionistas, das grandes corporações contra os consumidores, dos magistrados que vendem sentenças, da legislação e decretos que favorecem um grupo econômico patrocinador do chefe do Executivo. Tudo isto contra vítimas frágeis e que não detêm conhecimento necessário para saber que estão sendo enganadas ou não têm poder para reagir. (Cavalcante, 2018, p. 137)*

Por conseguinte, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.248, 1940), ainda vigente no país, pune os crimes de corrupção passiva (quando o agente solicita ou recebe vantagem indevida) e ativa (quando o agente oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público) com penas que iniciam de 2 e vão a até 12 anos com multa. A percepção é de que o proveito pode ser consubstanciado em favor de si mesmo ou de outrem, em ambos os casos, indevidamente.

Assim, notamos que há uma escora jurídica tipificando a conduta. Porém, observa-se que a vasta impunidade que privilegia os autores desses crimes está, de certa forma,



acobertada pela ineficácia do sistema jurídico destinado a punir tais práticas. Nos dizeres de Sousa (2011):

*(...) a imagem popular do mau desempenho da justiça, em particular no que respeita ao combate à corrupção, permanece inalterável: a repressão da corrupção é tardia, lenta, onerosa (para quem denuncia), redutora (reduz o problema a uma falta de venalidade do infrator e descuida as estruturas de oportunidade existentes); seletiva (severa com o ‘peixe-miúdo’, impotente em relação ao ‘peixe-graúdo’), complacente (sempre que de abusos da Fazenda ou do interesse público se trate, as penas são minoradas ou suspensas, já para não mencionar que em alguns casos os infratores são amnistiados); ineficaz (a maioria dos casos termina em arquivamento por falta de prova ou em prescrição); e inconsequente (o cumprimento de pena efetiva de prisão é uma raridade, a absolvição é regra, e o regresso a funções é uma inevitabilidade). (Sousa, 2011, p. 62)*

Nada obstante, não se pode olvidar que a sociedade brasileira, uma das principais camadas também é atingida e, além disso, profere importantes juízos de valores para os atos cometidos por seus representantes políticos. O papel desta é de grande valia, pois promove mudanças nestes cenários através de boicotes e manifestações. Porém, o que se vê nos últimos anos é um alinhamento seletivo que acomete os protestos dessa sociedade, tolerando e desconsiderando determinados agentes ou partidos políticos, em prol do que lhes é conveniente.

Essa mesma sociedade – como veremos à frente, em determinadas conjunturas, tem total intolerância. Crimes como roubo ou furto são repudiados totalmente e a forma com que o povo brasileiro se comporta diante desses casos é colossal se comparado à reação contra crimes de corrupção. Nesses crimes comuns que atingem diretamente um cidadão, a visão negativa se fortalece de tal modo que pode levar à chamada “justiça com as próprias mãos”. Sendo assim, é importante buscarmos entender quais pretextos são utilizados no momento desses julgamentos e juízos de valores em situações que comparadas, são equivalentes em sua essência de atuação, embora os atos não sejam de origem análoga.

### **Metodologia**

“A metodologia é compreendida como uma disciplina que consiste em estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica”. (Prodanov, & Freitas, 2013, p. 14). É a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para a construção do conhecimento, com o propósito de comprovar a sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade.



Esse trabalho busca, desse modo, estudar e compreender, em seu ponto de vista metodológico, os fenômenos. Para tanto, elegemos a pesquisa aplicada, de cunho próximo ao exploratório por buscar apresentar uma nova visão das manifestações da Justiça Seletiva. O método descritivo também foi adotado pela sua aplicabilidade. Na pesquisa descritiva realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador (Barros & Lehfeld, 2007 como citado em Guia de Estudo e Metodologia Científica, 2007, p. 03), procurando saber sua natureza, características, relações com outros fatos, causas ou como ocorre.

Do panorama dos procedimentos técnicos e para que houvesse uma análise não tão somente descritiva, fora trazido ao presente trabalho a pesquisa bibliográfica, a partir de obras já publicadas relacionadas à temática proposta, como dados coletados da internet, artigos científicos, matérias jornalísticas, estudos experimentais e dissertações, para que o referencial teórico pudesse ser aplicado, sendo-o basilar no presente artigo.

## **Resultados e discussão**

### **Implicações sociais, jurídicas e econômicas**

Haja vista, a corrupção ganhou grande importância nas discussões de opinião pública nos últimos anos no Brasil. A última eleição presidencial no país, foi embebida de grande preocupação sobre o futuro e escolha dos seus representantes políticos. De acordo com uma pesquisa do IBOPE (2017) sobre as principais inquietações da população a temáticas sociais, pouco antes das eleições presidenciais para o país em 2018, cerca de 62% dos eleitores consideraram a corrupção como um dos grandes problemas sociais que necessitam de atenção imediata, bem como mecanismos para seu combate.

Nunca se notara tamanha preocupação com o assunto em anos anteriores, e, tratou-se uma guinada considerável entre os anseios sociais de mudança, visto que a sociedade, há pouco tempo, se preocupava mais com propostas destinadas à saúde e segurança. Tal mudança pode ter sido influenciada pelas recentes expansões da Operação Lava-Jato, uma das mais extensas ações contra a corrupção, que levou ao conhecimento internacional os escândalos de corrupção envolvendo representantes políticos brasileiros. A partir de então, o combate à corrupção na política transfigurou pauta primordial para a população brasileira, como não visto em anos anteriores.

Essa transgressão, notoriamente, causou e ainda causa grandes impactos econômicos no país. Há grande escassez de apurações e de denúncias (que quando feitas, são minguadas de conteúdo probatório), dirigindo o crime a ser um dos mais difíceis de



serem coagidos. As cifras ocultas presentes nessas transgressões não revelam a vastidão financeira envolvida. Porém, o que se descobre e o que é apurado demonstram grandes importâncias financeiras, o que, por si só, denota déficits monetários à economia do país.

As mais recentes estimativas – que não tão recentes – revelaram que, em 2008, a corrupção no Brasil representava um custo médio de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto [PIB]. Isso equivale de R\$ 41,5 bilhões a R\$ 69,1 bilhões por ano. Outro estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas [FGV] (2009), ponderou que os desvios de dinheiro para a corrupção equivalem a cerca de 1 a 4% do PIB. Em âmbito internacional, o Banco Mundial estimou em 2004 que aproximadamente US\$ 1 trilhão é destinado a pagar subornos em todo o mundo.

Desse modo, para que possamos ampliar a análise de como o crime acomete a sociedade, interferindo até mesmo na opinião pública, é importante evidenciar as disposições legislativas e ações judiciais para no combate da corrupção. É importante ressaltar que nos abalizamos nas atuações por parte de agentes públicos, assim, os crimes ligados à Administração Pública, são as principais modalidades práticas sobrelevadas que atingem de maneira massiva a estabilidade econômico-social do Brasil.

Alguns dos dispositivos da legislação brasileira tentam impedir essas práticas criminosas. A Lei n. 12.846 de 2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, teve grande inovação na luta a favor do combate à corrupção, pois permitiu que empresas pudessem ser punidas severamente pela prática de corrupção. Para além desse dispositivo que versa de forma específica contra o crime, há também ações que, constitucionalmente, asseguram a garantia da moralidade administrativa, como a Ação Popular e a Ação de Improbidade Administrativa

Proposta que ganhou destaque há alguns anos, tratou das “10 medidas contra a corrupção”, moção fomentada pelo Ministério Público Federal em 2016. Tal proposição levantou diversas possibilidades e providências para o combate à corrupção, entretanto, fora podada exaustivamente, tornando as propostas restantes ineficazes. Outro alvitre recente que ganhou os holofotes midiáticos e fez-se pautas de múltiplas discussões, é a proposta do atual Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Fernando Moro, intitulado “Projeto de Lei Anticrime” (Projeto de Lei 882 de 2019, apensada ao Projeto de Lei 10.372 de 2018), na qual estabelece medidas contra a corrupção e outros



crimes, alterando dispositivos da lei extravagante nacional. Apresentado em 2018, o projeto tivera grandes alterações no Senado Federal, suprimindo cerca de 43 pautas e aprovando somente 18 delas. Até o momento, a Câmara dos Deputados não fez a votação para dar continuidade ou não ao projeto de lei.

Não obstante, partindo para a análise do judiciário brasileiro, nota-se que, apesar de vastos mecanismos legislativos de combate, há uma complexa e grave discrepância entre teoria e prática; é demonstrado que a justiça brasileira age impotentemente para com os crimes de corrupção. Em deleitável trabalho, Alencar, C. & Gico, I. Jr. (2011), apresentaram um estudo estatístico, onde evidenciaram que a chance de um servidor público corrupto ser efetivamente condenado criminalmente é de apenas 3,17%, enquanto que civilmente corresponde a apenas 1,59%. “Diante desses resultados, é possível afirmar-se que a eficácia do sistema judicial no combate à corrupção no Brasil é desprezível . . .” (Alencar, C. & Gico, I. Jr., 2011, p. 90).

Contrapondo o que fora trazido até o momento, partiremos à análise dos crimes comuns, praticados na sociedade, salvo os de corrupção. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em 2016 assegurou que há cerca de 726 mil pessoas encarceradas no Brasil. Dentre esses, 28% estão ali por tráfico, 37% somam os que estão por roubo e furto e os homicídios representam 11%. Outro dado trazido pelo Levantamento, é de que 32% estão presos sem condenação. Um curioso fator notado, é de que a corrupção sequer aparece nos mapas de crimes que mais afligem o cárcere: o número de aprisionados pelos crimes contra a administração pública somam apenas 544 detentos em todo território nacional.

Economicamente, seguindo o arrazoado, o Relatório de Conjuntura nº 4, de 2017, o qual aponta os “Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil”, constatou que os custos da criminalidade cresceram de forma avultada entre 1996 e 2015. Foi o correspondente que partiu de cerca de 113 bilhões para 285 bilhões de reais, o que equivale a 4,38% do PIB nacional.

Adotando o crime de tráfico como exemplificação, com o advento da Lei n. 11.343 de 2006, houve um acréscimo substancial de aproximadamente 461% no mapa carcerário até 2016. Um outro dado geral é de que a importância da quantidade de droga, por vezes, não é significativa e, apesar de isso remontar a vários outros fatores, como condição social ou étnica, afirma-se que as condenações são resultadas da lei, totalmente inflexível nestes casos, que pune arbitrariamente em maior opressão os agentes criminosos.



A mesma atuação não é notada nos crimes de corrupção. Gonçalves (2012), especialista em Direito Penal, afirma que “um político pode ser tão criminoso como um traficante” (Gonçalves, 2012, par. 11). Evoca dessa afirmação que não há diferenciação entre crimes entendidos como “crimes de colarinho branco” dos demais. Entretanto, isso ainda não é visto em nossa legislação.

A Lei n. 9.249 de 1995, em seu artigo 34, declara a extinção da punibilidade para os crimes de sonegação fiscal (Lei n. 4.729 de 1965), bem como para os crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137 de 1990) quando o agente criminoso antever o pagamento do tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia pelo órgão competente. Por conseguinte, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848 de 1940), em seu artigo 16, assevera que naqueles crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, o agente tendo reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa pelo órgão competente, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A Lei n. 9.249 de 1995, em seu artigo 34, declara a extinção da punibilidade para os crimes de sonegação fiscal (Lei n. 4.729 de 1965), bem como para os crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137 de 1990). Feldens, L. (2002), acerca disso defende que:

*A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo sonegado faz com que haja a impressão de que pessoas com melhor poder aquisitivo podem pagar para não serem punidas. Reforçando a ideia de que o ladrão comum será processado e julgado pelo Estado mesmo que devolva o dobro do que roubou, mas o sonegador fiscal que lesou toda sociedade sairá impune se pagar o valor omitido (Feldens, 2002, p. 69).*

Sendo assim, após percebermos os tratamentos jurídicos e legislativos dados aos crimes fomentados, faz-se necessária uma análise acerca de como a participação popular pode se dar em relação às preposições até aqui discorridas.

### **O comportamento e a visão social**

A sociedade tem notável importância na conjectura política de um país, e no Brasil tal afirmação não seria adversa. Conforme trazido no início das análises dos dados, as últimas eleições trouxeram à tona a grande importância que o combate à corrupção tem em sua esfera. Este trabalho não realizou pesquisa experimental, entretanto, há produções alheias que nos permite valorar qual a gravidade e com que seriedade o povo brasileiro tem denotado aos crimes de corrupção.

Em experimento investigativo realizado por Arvate, P. & Souza, S. M. L., (2016), sobre a possível condenação da corrupção por parte da sociedade, os autores objetivaram



analisar se as eleições conseguem afastar sujeitos corruptos e ineficientes da política. Nesse sentido, os autores conseguiram, excepcionalmente, demonstrar que há eleitores que se recusam a votar em políticos corruptos quando se tem acesso a informações sobre atos de corrupção praticados. Entretanto, evidenciaram que os eleitores podem desculpar aqueles políticos responsáveis por desperdício de recursos públicos. Os autores tratam de deixar claro que não há diferença entre esses sujeitos públicos e, ainda assim, outro aspecto trazido pelos mesmos é de que não é possível eliminar o político corrupto (no sentido de não o ter na política), mas sim reduzir sua capacidade de eleição.

Outra perspectiva é apresentada quando falamos das redes sociais. A difusão dos meios de comunicação virtuais possibilita diversas maneiras de transmitir informações entre pessoas e, com isso, pode fazer surgir novos modos de manifestações. O moderno “linchamento virtual” é exemplo disso. É uma espécie de inquisição frente a uma figura política, onde a mesma é filmada respondendo perguntas ou escutando hostilidades e, após isso, o vídeo é divulgado entre simpatizantes de um mesmo movimento ou ideal político.

Não buscamos julgar a moralidade dessas manifestações, porém é importante denotar que essa é uma das formas que os sujeitos encontraram para se expressar politicamente contra aqueles que, em seu entender, não fazem bem à coletividade. Contudo, essas atitudes evidenciam uma polarização entre as correntes ideológicas de esquerda e direita, levando a percepção de que os atos de manifestação acabam se tornando seletivos, pendendo, na maioria das vezes, contra aqueles que são contrários à sua ideologia política.

O mesmo não ocorre com os linchamentos contra os crimes comuns, praticados no cotidiano. Em rápida pesquisa on-line com o termo, pode-se conferir diversas notícias em que uma parcela da sociedade se volta contra um sujeito de forma brutal e, ocasionalmente, provoca sua morte, humilhação, mutilação, entre outros atos. O sociólogo José de Souza Martins (2015) endossa que, no Brasil, há pelo menos um linchamento por dia e isso não é nada excepcional. Nas últimas seis décadas estima-se que um milhão de pessoas tenha participado de algum caso de violência coletiva no país e isso nos leva a caracterizar tais atos como sendo a “justiça feita pelas próprias mãos”. Ariadne Natal (2016) em entrevista afirma: “o linchamento não é algo aleatório. Ele atinge as pessoas que a sociedade já enxerga como elimináveis”.



## Reflexões finais

Este artigo se propôs a indagar e averiguar como a Justiça Seletiva está alocada na sociedade brasileira, em todas suas camadas sociais. Para tanto, foram elencados diversos elementos e dados que puderam corroborar a permanência desse fenômeno no judiciário e no imaginário social, o qual afeta diretamente a economia do país e provoca injustiça em algumas situações, através de crimes como a corrupção em seu sentido amplo e os diversos crimes cotidianos, ditos comuns.

Como verificado, há diferentes conjunturas que possibilitam notar a seletividade social-judiciária-legislativa que está presente no país. As análises demonstraram que a corrupção é, quase sempre, imperceptível e, aquelas que são notadas, não são punidas severamente, pela escassez de denúncias ou conteúdo probatório. Em contraposição, o mapa carcerário brasileiro demonstra que há diversos sujeitos presos mesmo sem condenação pela prática de crimes comuns.

Demonstramos também que a lei pune opressivamente o sujeito em condição de classe inferior e corrobora com impunidade àqueles praticantes da corrupção, através do seu tratamento legislativo: aquele que pratica furto, mesmo realizando a devolução da coisa antes da denúncia, recebe redução em sua pena e, por outro lado, aquele que realiza sonegação fiscal ou pratica crimes contra a ordem tributária, se apoderando de dinheiro alheio, realizando os mesmos atos de devolução do furto comum, terá sua punibilidade extinta, retornando à vivência em sociedade como se nada houvesse acontecido.

Economicamente, os dados apontaram que os crimes comuns expressam números maiores em prejuízos contra o país. Cerca de 4,38% do PIB nacional corresponde a eles. A corrupção, por sua vez, crime de difícil que mantém cifras ocultas que não são desvendadas pela falta de aparato para tal, influencia em cerca de 4% do PIB. Ressalta-se que, enquanto os presos por crimes comuns chegam a mais de 720 mil detentos, estão no cárcere por corrupção apenas cerca de 540 criminosos.

Por fim, salientou-se a participação da sociedade no julgamento seletivo. A mesma externa que é possível o perdão de agentes corruptos, mesmo nos casos em que o mal perpetrado pela corruptela os atinge de forma indireta. Entretanto, essa mesma sociedade repudia veementemente àqueles crimes praticados em seu cotidiano de forma tão ostensiva que chega a praticar a justiça com as próprias mãos.

Diante desses resultados, é possível afirmar-se que há uma ineficácia por parte do judiciário que não consegue deter as práticas de corrupção e perpetua uma justiça



seletiva que liberta aqueles que estão em elevada posição social, mas que ao mesmo tempo, atua de forma esmagadora contra classes sociais desfavorecidas através de seus dispositivos legais.

Concluimos que, apesar da população brasileira ter despertado ao combate da corrupção, se faz necessário implementar diversas mudanças legislativas, judiciais e sociais. A legislação precisa prever e imobilizar os atuantes na corrupção, criando mecanismos inteligentes que coíbam a prática; o judiciário deve adotar uma postura severa quanto aos crimes de corrupção, operando com maior agilidade, inteligência e contundência contra os agentes públicos assegurando uma perfeita aplicação da lei; e a sociedade precisa se educar politicamente entendendo que toda a raiz dos problemas encontrados na saúde, educação, segurança, entre outros, são, em parte, derivados dos desvios financeiros realizados por agentes públicos.

O que se demonstra até o momento é que a sociedade não está completamente envolvida nessas discussões, o que fortalece um combate supérfluo e fictício, mas a mesma age com extrema repulsa a crimes de menor potencial ofensivo. Da justiça brasileira, as reflexões alcançadas retratam a desesperança: apesar de todo o aparato legislativo que visa coibir as práticas corruptivas, ainda há impunidade e seletividade judiciária. O que depreendemos dessa afirmação é que a justiça, ao isentar a punição a agentes que afetam toda uma coletividade, economia e estabilidade do país, está agindo solidariamente com a impunidade desses sujeitos.

A Justiça Seletiva encontra abrigo tanto no poder judiciário, pela falta de normas reguladoras que possam coibir tais comportamentos, quanto na sociedade, quando essa age de forma omissiva ao não cobrar e se desinteressar quando se trata do combate à impunidade dessa prática.

Isto posto, o presente trabalho não tem natureza terminativa. Esperamos estimular discussões sobre a temática entre simpatizantes e buscando a compreensão de toda a sociedade que não se julga diferentemente, situações semelhantes. A corrupção é um mal notado com grande louvor neste século, mas que, ao invés de ser combatida, está, no momento, sendo tolerada.

## Referências

Alencar, C. H. R., & Gico, I, Jr. (2011). Corrupção e Judiciário: A (In)Eficácia do Sistema Judicial no Combate à Corrupção. *Revista Direito GV*, 13, 075-098.



Arvate, P. & Souza, S. M. L. (2017). Condemning corruption while condoning inefficiency: na experimental investigation into voting behavior. *Public Choice*, Springer, vol. 172(3), 399-419. doi: 10.1007/s11127-017-0452-x

Azevedo, G. (2017, dezembro 14). 'Linchamento Virtual' de políticos é legal e legítimo? Pode ser crime? Especialistas respondem. [Página da web]. Recuperado de <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/14/linchamento-virtual-de-politicos-e-legal-e-legitimo-especialistas-opinam.htm>.

A Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

A Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm).

A Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm).

A Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposta de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm).

A Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm).

Baltazar, J. P, Jr. (2017). *Crimes Federais*. 11ª ed. (p. 294) São Paulo. Saraiva.

Cavalcante, W. F. (2018). *Crime organizado: da Prevenção da Criminalidade Organizada* (Dissertação de mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – ISCPPI, Lisboa, Portugal.

Carvalho, J & Gullino, D. (2017, dezembro 31). Corrupção é a principal preocupação para 62% dos brasileiros, mas denúncias podem ser coadjuvantes. [Página da web]. Recuperado de <https://oglobo.globo.com/brasil/corruptao-principal-preocupacao-para-62-dos-brasileiros-mas-denuncias-podem-ser-coadjuvantes-22241432>.

Cunha, I. F. & Serrano, E. (2016). *Coord. Media, Corrupção Política e Justiça*. – 1ª ed. Lisboa. 188p.

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. (2010). *Relatório. Corrupção: custos econômicos e propostas de combate*. São Paulo: Autor. Recuperado de <https://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=2021>



Feldens, L. (2002). Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Gonçalves, A. (2015). Entrevistado por Folha de S. Paulo. Folha de S. Paulo, Extinção de prisão para crimes de colarinho branco divide especialistas. Recuperado de: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/78443-extincao-de-prisao-para-crimes-de-colarinho-branco-divide-especialistas.shtml>.

Guia de Estudo Metodologia Científica. (sem ano) Editora SEI. Recuperado de <https://facmais.edu.br/portalmis/pdf/ead/TIPOS%20DE%20PESQUISA.pdf>. (p. 03).

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: IFOPEN. (2017) Atualização – junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa . . . [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 65 p.

Martins, J. S. (1995). As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. *Estudos Avançados* 9 (25), 295-310.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – CGU (2016). Convenção interamericana contra a corrupção. Brasília. Recuperado de: <https://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-oea>

Ministério Público Federal – MPF (2016). 10 medidas contra a corrupção. Recuperado de: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/>.

Oliveira, A. S. (2017). A Corrupção no estado brasileiro e seus impactos no desenvolvimento nacional: um estudo no período compreendido entre 2.006 – 2.013 (Dissertação de mestrado). Mestrado Profissional em Administração Pública – PROFIAP. Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.

Oz, Amós. (2016). Como Curar um Fanático: Israel e Palestina: entre o certo e o certo. Tradução de Paulo Geiger. – 1ª ed. – (p. 20). São Paulo. Companhia das Letras.

Pimentel, M. P. (1974). O crime de colarinho branco, In: *Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, abr.-jun./.

Prodanov, C. C. & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. Ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale.

Projeto de Lei 882, de 12 de fevereiro de 2019. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Recuperado de

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filenome=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filenome=PL+882/2019).



Sandel, M. (2015). Entrevistado por E. Salgado. Exame, Combate à corrupção requer mudança cultural. Recuperado de: <https://exame.abril.com.br/revista-exame/combate-a-corrupcao-requer-mudanca-cultural-diz-filosofo/>

Sousa, L. (2011). Corrupção. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Sutherland, E.H. (2015). Crime de colarinho branco: Versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan.